



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733967/2019-63
ACÓRDÃO	1302-007.971 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NE NOVA ERA SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

A ausência de escrituração do Livro Caixa, de forma a impossibilitar a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, autoriza a exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do artigo 29, incisos V e VIII, da LC nº 123/2006¹.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

¹ **Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente a Conselheira Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Ato Declaratório Executivo DRF/POA/SEFIS nº 28/2019 de 01 de outubro de 2019, que declarou a **exclusão da contribuinte** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional**, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, em razão da falta de escrituração do Livro Caixa, nos exercícios 2016, 2017 e 2018, nos termos do artigo 29, incisos V e VIII e §9º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06².

2. De acordo com o “Relatório Fiscal de Exclusão do Simples Nacional” (e-fls. 02/20), a fiscalização examinou, de forma comparativa, a atuação de duas empresas: **JF N.E. SERVIÇOS EIRELI** e **NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI** e constatou que houve um desmembramento artificial da atividade empresarial, com fracionamento da receita bruta entre as duas pessoas jurídicas, para viabilizar a manutenção indevida no regime tributário favorecido do Simples, nos seguintes termos:

“5. Nos tópicos a seguir demonstraremos que o sujeito passivo JF N.E. SERVIÇOS EIRELI se desmembrou, surgindo outra sociedade, a NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI.

Assim procedendo, fracionou-se a receita bruta, viabilizando a permanência das empresas sob o abrigo do sistema diferenciado de tributação do SIMPLES, definido pela Lei Complementar 123/2006”.

3. A empresa **JF N.E. SERVIÇOS EIRELI** teria origem em empreendimento individual de A. M. da C. C., iniciado em 16.11.2006, inicialmente com atividade ligada a serviços de zeladoria, limpeza, manutenção de prédios, condomínio e portaria. Em 2011, a empresa foi transformada em

² **Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput: (...)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

ANGELO & JF N.E. SERVIÇOS LTDA EPP, com ingresso de J. F. P. G., então empregado de Ângelo, como sócio detentor de 45% das cotas.

4. O relatório ressalta que, apesar do ingresso de João Francisco na sociedade, ele continuou sendo informado em GFIP como empregado por certo período, o que a fiscalização trata como elemento indicativo de irregularidade ou de confusão na relação societária. Posteriormente, em 2014, Ângelo transferiu a maior parte de suas cotas para João Francisco, mas permaneceu como administrador. Somente em 2016 houve a retirada total de Ângelo e a transformação da empresa em **EIRELI**, sob a denominação **JF N.E. SERVIÇOS EIRELI EPP**. Confira-se:

“Segundo informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, João Francisco foi admitido como empregado na empresa em 10/11/2008, com C130 5142 - TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS.

Em 02/2011 e 03/2011 é informado no C130 5143 - TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES.

De 04/2011 a 07/2012, no C130 4101 - SUPERVISORES ADMINISTRATIVOS.

Não consta de GFIP no período compreendido entre 08/2012 e 04/2013.

A partir de 05/2013 passa a ser informado como contribuinte individual, CBO 1210 – DIRETORES GERAIS.

Portanto, segundo o contrato social João Francisco, permaneceu, concomitantemente na condição de empregado e de empresário no período de 10/10/2011 a 08/07/2012. Na GFIP aparece no CBO 4101 – SUPERVISORES ADMINISTRATIVOS”.

5. Em relação à estrutura funcional da **JF N.E. SERVIÇOS EIRELI EPP**, o relatório reconstrói a trajetória de diversos empregados e familiares ligados aos dois empresários e menciona que a empresa começou com apenas um empregado, depois ampliou o quadro de tomadores de serviço, e passou a empregar pessoas próximas aos sócios, incluindo esposa, irmã e mãe dos envolvidos. A fiscalização concluiu que havia uma gestão pessoal e familiar das atividades, sem clara separação entre as empresas. Também é destacado que Ângelo continuou sendo informado em GFIP como contribuinte individual e diretor-geral até outubro de 2016, reforçando a conclusão da fiscalização de que, por longo período, ele exerceu efetivamente a administração da **JF N.E. SERVIÇOS EIRELI EPP**.

6. A empresa **NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI**, por sua vez, foi constituída em 23.07.2012, em nome de Ângelo, já enquadrada como microempresa e optante pelo Simples, com o mesmo CNAE principal da outra empresa e no mesmo endereço da **JF N.E. SERVIÇOS EIRELI EPP**. Em 2016, foi transformada em EIRELI, com capital social declarado de R\$ 100.000,00. O relatório assinala que, no período de 2012 a 2016, Ângelo participou simultaneamente das duas empresas, sendo sócio de uma e titular da outra, ambas com a mesma atividade econômica. Além disso,

menção que Ângelo também participou de uma terceira empresa do mesmo ramo, **SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, baixada por omissão contumaz, o que, segundo a fiscalização, sugere a existência de estratégia reiterada de fragmentação empresarial. Veja-se:

“35. Em consulta aos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil constatamos que [REDACTED] foi também sócio da empresa SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., CNPJ 94.763.612/0001-80, BAIXADA em 09/02/2015 motivada por “OMISSÃO CONTUMAZ”, informação que nos serve tão somente para certificar que Angelo [REDACTED] participou de três empresas com a mesma atividade, optantes pelo SIMPLES, pelo menos no período de 2012 a 2015. Com isto, quer-se provar, igualmente, a intenção de “desmembrar” empresas objetivando fracionamento da receita bruta, permanecendo na condição de optantes pelo SIMPLES”.

7. Ao examinar as GFIPs da **NE NOVA ERA**, a fiscalização aponta novamente a contratação de parentes e pessoas ligadas aos sócios, como E. P. G. e M. P. G., e afirma que a circulação desses trabalhadores entre as empresas reforçaria a ideia de que a administração era conjunta. O relatório sustenta que empregados de uma ou outra empresa desempenhavam funções administrativas indistintamente, inclusive atendimento telefônico e recebimento de correspondência. Para a fiscalização, isso demonstra que as duas sociedades operavam de forma integrada, sem autonomia material real.

8. Devido à participação societária simultânea de Ângelo nas duas empresas e à identidade de atividade, a fiscalização entendeu que deveria ser considerada a receita bruta global das duas pessoas jurídicas para verificar a permanência no regime. Assim, ao somar os faturamentos, o limite legal então vigente (R\$ 3.600.000,00) teria sido ultrapassado já em 2013, o que impediria a permanência das empresas no Simples a partir do exercício de 2014. O relatório também afirma que, a partir de 2016, embora o limite tenha sido elevado (R\$ 4.800.000,00), ainda assim houve excesso em 2017 e 2018. Por isso, a fiscalização conclui que a empresa **NE NOVA ERA** já deveria ter sido excluída do regime.

9. Outro ponto do relatório é a análise do site comercial da empresa, identificado como “**NOVA ERA SERVIÇOS**”. Segundo a fiscalização, a página na internet apresentava apenas uma identidade empresarial única, informando atuação no mercado “desde 2006”, mesmo ano do início da atividade empresarial de Ângelo. O site trazia o mesmo endereço físico das duas empresas, os mesmos telefones e e-mail de contato, além de exibir parceiros comerciais comuns. Essas informações demonstrariam que, perante o mercado, não havia distinção real entre JF N.E. e **NE NOVA ERA**, reforçando a tese de unidade econômica e de desmembramento artificial.

10. De acordo com o relatório, a contadora C. D. confirmou que as duas empresas funcionavam no mesmo local, que a JF N.E. havia sido criada originalmente na residência de Ângelo, que a **NE NOVA ERA** surgiu em razão do crescimento da atividade, e que os sócios decidiam em conjunto qual empresa assumiria cada novo contrato e quais empregados seriam alocados para os serviços. A contadora também teria informado que o aluguel da sala comercial e

a conta telefônica eram pagos por Ângelo e que os controles econômico-financeiros não eram mantidos por escrituração formal regular, mas por relatórios informais entregues mensalmente a Ângelo. A fiscalização utiliza esses relatos para afirmar que havia centralização administrativa em Ângelo, além de ausência de autonomia patrimonial e operacional entre as empresas.

11. No tocante aos livros contábeis, o relatório registra que a fiscalização solicitou apresentação de Livro Caixa e, alternativamente, Livro Diário. A resposta da contadora teria sido a de que não havia qualquer registro formal das operações das duas empresas. Embora tenha solicitado prazo para providenciar a escrituração, nada foi apresentado ao final do prazo concedido. A fiscalização afirma que esse fato configura hipótese legal de exclusão do Simples, por ausência de escrituração e por impossibilidade de identificação adequada da movimentação financeira, inclusive bancária.

12. O relatório também menciona as declarações de receita no PGDAS e as compara com as notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas perante a Prefeitura de Porto Alegre. Segundo a fiscalização, esse cruzamento revelou omissão reiterada de receita, pois os valores de notas fiscais seriam superiores à receita bruta declarada no PGDAS em mais de um período de apuração, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“82. Analisando a Receita Bruta informada no PGDAS declarado pela empresa **NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI** e o valor das notas fiscais de serviço emitidas, obtidas por meio do convênio desta Receita Federal do Brasil com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, concluímos que o contribuinte, **reiteradamente**, omitiu receita no PGDAS conforme tabela abaixo:

COMP	PGDAS NE NOVA ERA	NF NE NOVA ERA	NF (-) PGDAS
03/2015	196.039,00	257.360,95	61.321,95
04/2015	221.255,95	259.895,95	38.640,00
05/2015	242.717,95	258.154,95	15.437,00
07/2015	224.771,95	261.596,95	36.825,00
08/2015	203.959,95	272.002,95	68.043,00
01/2016	210.441,95	211.461,95	1.020,00
02/2016	215.616,00	269.200,00	53.584,00
03/2016	220.833,00	236.317,00	15.484,00
05/2016	148.260,00	239.920,00	91.660,00
06/2016	116.517,00	260.044,00	143.527,00
07/2016	161.399,00	236.086,00	74.687,00
08/2016	146.103,00	236.987,00	90.884,00
09/2016	164.250,00	228.259,00	64.009,00
10/2016	160.086,00	222.997,00	62.911,00
11/2016	170.324,00	185.147,00	14.823,00
02/2017	247.922,00	248.300,00	378,00
03/2017	233.445,00	250.747,00	17.302,00
04/2017	246.860,00	247.571,00	711,00
11/2017	252.594,00	252.954,00	360,00

83. Os dados das notas fiscais eletrônicas foram buscados junto a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no sítio NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA.

84. A tabela abaixo resume a prática reiterada de omissão de receita:

EXERCÍCIO	PGDAS	NOTAS FISCAIS	BASE GFIP
2016	2.143.106,95	2.755.695,95	1.623.799,11
2017	2.953.784,00	2.968.228,00	2.095.535,04
2018	2.981.263,80	SEM DADOS NO SISTEMA	2.275.119,52

PARA FACILITAR A COMPARAÇÃO, GRIFAMOS OS MAIORES VALORES

”. (Destaques no original)

13. Ao final, a fiscalização conclui que houve planejamento tributário abusivo, com a criação da NE NOVA ERA como resultado do desmembramento da JF N.E., no exato momento em que o crescimento da receita bruta ameaçava inviabilizar a permanência no Simples Nacional. O relatório afirma existir mesma direção, mesmo endereço, mesmo telefone, mesmo nome fantasia, confusão patrimonial, compartilhamento de empregados e de administração, além de controle financeiro centralizado por Ângelo. Com base nisso, a fiscalização entende que a estrutura societária foi utilizada para burlar o Fisco, fracionando artificialmente a receita para usufruir indevidamente do tratamento tributário favorecido e reduzir encargos, inclusive previdenciários.

14. A contribuinte foi cientificada do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional e entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade (e-fls. 686/801), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Sustenta, em preliminar, que a autuação decorreu de erros atribuídos à antiga contadora da empresa. Afirma que a profissional teria enquadrado incorretamente a atividade no Anexo III do Simples Nacional, quando o correto seria o Anexo IV, além de ter agido com desídia e imprudência no preenchimento do PGDAS. Em razão desses equívocos, informa que o contrato de prestação de serviços contábeis foi rescindido.
- (ii) A defesa também alega que, na apuração feita pela fiscalização, não foram considerados os valores retidos nas notas fiscais nem os valores já recolhidos pela empresa no âmbito do Simples Nacional, o que, segundo sustenta, violaria o entendimento da Súmula 76 do CARF³.
- (iii) No mérito, a Contribuinte nega a existência de planejamento tributário abusivo, de uso de empresas interpostas ou de qualquer expediente fraudulento voltado à supressão ou redução de tributos.
- (iv) Sua tese é a de que, mesmo que as empresas JF N.E. SERVIÇOS EIRELI e NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI fossem tributadas pelo lucro presumido, o valor final dos tributos devidos seria muito próximo ao que foi efetivamente pago no Simples Nacional, de modo que não haveria vantagem fiscal relevante nem redução significativa da carga tributária. Para a defesa, isso afasta a acusação de fraude e demonstra que não existiu propósito ilícito na estrutura empresarial adotada.

³ **Súmula CARF nº 76.** Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

- (v) Alega que deveria ter sido intimada previamente para corrigir inconsistências antes da adoção de medida tão gravosa como a exclusão do Simples. Segundo a Contribuinte, deveria ter sido concedido prazo razoável para promover retificações contábeis, inclusive quanto ao enquadramento no anexo correto, e para ajustar divergências entre PGDAS, GFIP e notas fiscais eletrônicas registradas no sistema da Prefeitura de Porto Alegre. Nessa linha, afirma que a exclusão teria sido desproporcional, especialmente por ter sido acompanhada de multas elevadas e de representação para fins penais. A defesa invoca, nesse ponto, as Súmulas 346⁴ e 473⁵ do Supremo Tribunal Federal (STF), para sustentar que a Administração pode e deve rever seus próprios atos quando eivados de vícios.
- (vi) Além disso, argumenta, por analogia ao artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN)⁶ e ao artigo 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84⁷, que deveria ser admitida a retificação das declarações relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação até momento posterior, ao menos enquanto não houvesse inscrição em dívida ativa. A defesa entende que, embora a legislação do Simples imponha restrições à retificação, isso não impediria que a Contribuinte fosse previamente chamada a corrigir falhas materiais e formais antes da formalização da autuação.
- (vii) Contesta a tese de que haveria confusão societária entre as empresas envolvidas. Afirma que, desde 2016, os sócios da JF N.E. e da NE NOVA ERA não se confundem mais, e acrescenta que Ângelo jamais foi sócio da empresa SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA no período apontado pela fiscalização, pois teria se desligado dela em 2005.
- (viii) Alega ser indevida a tentativa do Fisco de somar receitas de empresas distintas para verificar extrapolação do limite do Simples em exercícios posteriores, especialmente em 2017 e 2018, valendo-se de situação fática

⁴ **Súmula 346.** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

⁵ **Súmula 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

⁶ **Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

⁷ **Art. 5º (...)**

§ 1º A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo ou a evitar sua majoração, somente será admitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 2º Os erros de fato contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame poderão ser retificados de ofício pela autoridade administrativa.

anterior. Segundo a Contribuinte, seria irrazoável retroagir a uma composição societária antiga para justificar exclusão em período no qual já não existiria identidade de sócios.

- (ix) Rebate a conclusão de que a ausência de separação física ou operacional entre as empresas demonstraria fraude. Argumenta que o compartilhamento de endereço, telefone, estrutura administrativa e até de recursos de escritório pode ser explicado pela adoção de modelo semelhante ao de *coworking*, prática legítima e comum em cenário econômico adverso, voltada à redução de custos e aumento de produtividade. Assim, para a Contribuinte, o simples fato de duas empresas funcionarem no mesmo local ou utilizarem os mesmos meios de contato não autoriza presumir a existência de empresas interpostas ou de planejamento tributário abusivo, sobretudo porque tais expressões não teriam definição legal precisa.
- (x) Sustenta ainda que a legislação do Simples não proíbe, em si, que uma pessoa física participe de mais de uma empresa optante pelo regime, desde que observados os limites legais de receita bruta global. Nesse sentido, defende que, como não havia mais identidade societária a partir de 2016, não seria juridicamente possível somar receitas para gerar efeitos de exclusão em 2018. Para a defesa, faltaria enquadramento legal específico para a tese fiscal adotada.
- (xi) A Contribuinte alega ofensa aos princípios da legalidade, da tipicidade, do devido processo legal e da razoabilidade, pois não haveria tipo sancionador expresso nem definição normativa clara dos conceitos utilizados para justificar a penalidade.

15. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 18 de junho de 2020, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-75.303 (e-fls. 805/817), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) O Ato Declaratório Executivo DRF/POA/SEFIS nº 28/2019 fundamentou a exclusão da empresa nos artigos 29, incisos V e VIII, e § 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a decisão, restaram configuradas tanto a ausência de escrituração do Livro Caixa e de registros aptos a evidenciar a movimentação financeira da empresa quanto a prática reiterada de infrações à legislação do Simples Nacional.
- (ii) A decisão afastou a hipótese de mera interposição de pessoas jurídicas e acolheu a tese de planejamento tributário abusivo, entendendo que a

criação da NE Nova Era representou desdobramento formal da JF N.E., sem efetiva autonomia empresarial, com a finalidade de viabilizar a permanência das atividades no regime do Simples Nacional.

- (iii) Foram considerados relevantes, para esse fim, o compartilhamento de endereço, telefone, nome fantasia, sítio eletrônico, estrutura administrativa, empregados e direção empresarial. Destacou-se, ainda, que determinadas despesas eram centralizadas, e que havia atuação coordenada na alocação de empregados entre as empresas.
- (iv) A decisão consignou que a demonstração da verdade material não exige necessariamente prova direta, podendo resultar de um conjunto consistente de indícios. Assim, mesmo após a alteração formal da composição societária ocorrida em 2016, entendeu-se que os elementos constantes dos autos evidenciavam a continuidade da integração operacional entre as empresas.
- (v) Com base nesse conjunto probatório, concluiu-se pela existência de unidade econômica entre a JF N.E. Serviços EIRELI e a NE Nova Era Serviços EIRELI, legitimando a soma das receitas das duas sociedades para fins de verificação dos limites de permanência no Simples Nacional.
- (vi) A decisão também reconheceu como fundamento autônomo de exclusão a ausência de Livro Caixa e de escrituração apta a identificar a movimentação financeira da contribuinte. Destacou-se que o artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 impõe às microempresas e empresas de pequeno porte a manutenção do Livro Caixa, obrigação que não teria sido cumprida pela Recorrente.
- (vii) Segundo a decisão, a irregularidade não se restringiu a fato isolado, mas se repetiu ao longo de diversos exercícios, circunstância que reforçaria a caracterização de prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional.
- (viii) A decisão também consignou que a fiscalização identificou divergências entre as receitas declaradas no PGDAS e os valores constantes das notas fiscais emitidas pela NE Nova Era Serviços EIRELI, circunstância considerada apta a corroborar a conclusão pela ocorrência de infrações reiteradas à legislação de regência.
- (ix) Por fim, rejeitou-se a alegação de que eventual equivalência entre a carga tributária do Simples Nacional e do lucro presumido afastaria a autuação, ao fundamento de que a controvérsia não dizia respeito à vantagem econômica obtida pela Contribuinte, mas à regularidade de sua

permanência no regime simplificado diante das irregularidades constatadas.

16. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA E/OU DIÁRIO. PROCEDÊNCIA.

A escrituração para ser considerada válida deve conter os requisitos prescritos na lei comercial e fiscal. O contribuinte, optante pelo Simples, que não mantiver a escrituração dentro do que está estabelecido pela lei deve ser excluído da sistemática.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

17. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-75.303, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 819), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 825/835), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

18. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 1.421), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

19. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

20. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023⁸ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

⁸ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

21. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **10.07.2020** (e-fl. 819), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisados, no dia **07.08.2020** (e-fls. 823/824), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁹.

22. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Meritórias

23. O objeto da controvérsia no presente processo refere-se à verificação de legitimidade da exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA/SEFIS nº 28/2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

24. Conforme consta dos autos, a exclusão foi fundamentada no artigo 29, incisos V e VIII, e § 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006¹⁰, sob o entendimento de que teriam sido constatadas: **i)** a ausência de escrituração do Livro Caixa ou de registros aptos a permitir a identificação da movimentação financeira da empresa; **ii)** a prática reiterada de infrações à legislação do Simples Nacional; **iii)** a omissão de receitas identificada mediante confronto entre os valores declarados no PGDAS e as notas fiscais emitidas; e **iv)** a existência de unidade econômica entre as empresas JF N.E. Serviços EIRELI e NE Nova Era Serviços EIRELI, com fracionamento artificial da receita bruta para viabilizar a permanência indevida no regime simplificado.

25. Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame dos fundamentos que embasaram a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional.

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

¹⁰ **Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput: (...)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

II.1 – Situação fática existente entre as empresas JF N.E. Serviços EIRELI e NE Nova Era Serviços EIRELI

26. Segundo a Autoridade Fiscal, ambas as pessoas jurídicas atuaram de forma integrada, compartilhando endereço, telefone, nome fantasia, estrutura administrativa, empregados e direção empresarial, o que teria possibilitado o fracionamento artificial da receita bruta e a permanência indevida no regime favorecido do Simples Nacional. Com base nesses elementos, concluiu-se pela existência de uma única unidade econômica, promovendo-se a soma dos faturamentos das duas empresas para fins de verificação do limite legal de receita bruta.

27. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se a estrutura societária adotada pela Recorrente correspondia a uma efetiva organização empresarial autônoma ou se, conforme sustentado pela fiscalização, representava mera divisão formal de atividades destinada a viabilizar a permanência das empresas no regime do Simples Nacional.

28. Inicialmente, cumpre registrar que o ordenamento jurídico não impede que o contribuinte organize suas atividades empresariais da forma que entender mais adequada, inclusive mediante a constituição de diferentes pessoas jurídicas, desde que tal organização observe os limites impostos pela legislação e corresponda à realidade dos fatos.

29. Com efeito, a busca por eficiência econômica e redução da carga tributária, quando realizada por meios lícitos, integra a liberdade de iniciativa assegurada constitucionalmente. Não há ilicitude na adoção de estruturas empresariais que resultem em menor tributação, **desde que não se verifique a utilização de expedientes artificiais destinados a ocultar a ocorrência do fato gerador ou a desvirtuar a aplicação da legislação tributária.**

30. Nessa perspectiva, a simples existência de duas ou mais sociedades atuando no mesmo segmento econômico, não autoriza, por si só, a conclusão de que houve planejamento tributário abusivo. Para que se possa desconsiderar a forma jurídica adotada pelo contribuinte, faz-se **necessária a demonstração de que as pessoas jurídicas constituem mera aparência formal, sem efetiva autonomia patrimonial, operacional ou decisória.**

31. Foi justamente sob essa ótica que a fiscalização analisou a relação existente entre as empresas JF N.E. SERVIÇOS EIRELI e NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI. Conforme consignado no relatório fiscal, a estrutura organizacional adotada não seria oponível ao Fisco quando demonstrado que **a constituição da segunda empresa teve por finalidade fracionar artificialmente receitas para viabilizar a permanência indevida no regime do Simples Nacional**¹¹.

¹¹ Cumpre recordar que o Simples Nacional constitui regime tributário diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, concebido com o propósito de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias e reduzir os custos inerentes à atividade empresarial. Tal tratamento encontra fundamento no artigo 179 da Constituição Federal, que impõe aos entes federativos o dever de dispensar a essas empresas regime jurídico favorecido, mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

32. Fixadas essas premissas, verifica-se que a linha de defesa sustentada pela Recorrente consiste, em síntese, na inexistência de planejamento tributário abusivo, de confusão patrimonial ou de unidade econômica entre as empresas envolvidas. Sustenta que ambas possuíam existência jurídica própria, que o compartilhamento de determinados recursos decorreria de razões econômicas legítimas e que, desde 2016, sequer subsistiria identidade societária apta a justificar a soma de receitas para fins de exclusão do Simples Nacional.

33. A Recorrente também argumenta que a manutenção de endereço comum, telefone, estrutura administrativa e demais recursos de apoio não seria suficiente para caracterizar fraude ou simulação, tratando-se de prática empresarial compatível com a racionalização de custos e com a realidade econômica enfrentada por pequenas empresas.

33. No entanto, o conjunto probatório descrito no relatório fiscal aponta para a existência de elementos que, em tese, ultrapassariam o mero compartilhamento de estrutura empresarial. Segundo consta dos autos, **as empresas funcionavam no mesmo endereço, utilizavam o mesmo telefone, o mesmo nome fantasia e o mesmo sítio eletrônico, além de compartilharem empregados, administração e decisões relacionadas à celebração de contratos.** É de ver-se:

a) Evolução societária da JF N.E. Serviços EIRELI

34. Constatou-se que a JF N.E. Serviços EIRELI teve origem em empreendimento individual constituído por Ângelo em 2006, posteriormente transformado em sociedade empresária mediante o ingresso de João Francisco, então empregado da empresa, como sócio (e-fls. 52/88).

35. Verificou-se que João Francisco passou a integrar formalmente o quadro societário em 2011, embora tenha permanecido registrado nas GFIPs como empregado por determinado período. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do relatório fiscal (e-fls. 02/20):

“Segundo informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, João Francisco foi admitido como empregado na empresa em **10/11/2008**, com C130 5142 - TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS.

Em **02/2011 e 03/2011** é informado no C130 5143 - TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES.

De 04/2011 a 07/2012, no C130 4101 - SUPERVISORES ADMINISTRATIVOS.

Não consta de GFIP no período compreendido entre **08/2012 e 04/2013**.

A partir de **05/2013** passa a ser informado como contribuinte individual, CBO 1210 – DIRETORES GERAIS.

Portanto, segundo o contrato social João Francisco, permaneceu, concomitantemente na condição de empregado e de empresário no período de 10/10/2011 a 08/07/2012. Na GFIP aparece no CBO 4101 – SUPERVISORES ADMINISTRATIVOS”. (Destaques no original)

36. Também se observou que, mesmo após a transferência da maior parte das quotas sociais para João Francisco, Ângelo permaneceu responsável pela administração e representação legal da sociedade até novembro de 2016:

“12. Conforme cláusula contratual “a administração e representação legal da sociedade, em juízo ou fora dele, caberá ao sócio ANGELO [REDACTED] ...”

13. A 1ª alteração contratual da empresa ANGELO & JF N.E. SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 08.472.057/0001 03, datada de 04/02/2013 trata somente do objeto social, adicionando “o ramo de confecção de roupas profissionais, uniformes, exceto sob medida”.

14. A 2ª alteração contratual, datada de 27/01/2014 trata da transferência de cotas do capital social.

Por meio desta alteração Angelo [REDACTED] transfere R\$ 26.500,00 ao sócio João Francisco Pinto Godoy.

O capital social, no valor de R\$ 50.000,00, passa pela seguinte transformação:

SÓCIOS	COTAS ANTES ALTERAÇÃO CONTRATUAL	VALOR EM REAIS	COTAS APÓS ALTERAÇÃO CONTRATUAL	VALOR EM REAIS	PERCENTUAL DO CAPITAL SOCIAL APÓS ALTERAÇÃO
ANGELO [REDACTED]	27.500	27.500,00	1.000	1.000,00	2%
JOÃO [REDACTED]	22.500	22.500,00	49.000	49.000,00	98%

Observe-se que, conforme cláusula contratual, muito embora o sócio Angelo responda somente por 2% do capital social, ainda é sua a administração e representação legal da sociedade”.

37. Tais elementos foram considerados indicativos da **permanência de Ângelo na gestão** da empresa durante longo período, apesar das alterações formais promovidas no quadro societário.

b) Estrutura funcional e vínculos familiares identificados nas GFIPs

38. O exame das GFIPs revelou a presença de familiares dos sócios no quadro funcional das empresas.

39. Foram identificadas, entre outras, as contratações de S. C. C., esposa de Ângelo, de M. C. C. L., irmã de Ângelo, e de E. P. G., mãe de João Francisco.

40. Verificou-se, ainda, que E. P. G. passou a integrar o quadro funcional da JF N.E. após ter trabalhado anteriormente na NE Nova Era.

41. Os registros também demonstram que Ângelo permaneceu informado como diretor-geral da JF N.E. entre janeiro de 2011 e outubro de 2016.

42. Esses elementos foram considerados como indícios de integração operacional e de **gestão comum entre as sociedades**.

c) Constituição da NE Nova Era Serviços EIRELI e fracionamento da atividade empresarial

43. A fiscalização também examinou a constituição e a evolução societária da NE Nova Era Serviços EIRELI. Segundo o relatório, a empresa foi **constituída** em julho de **2012**, em nome de Ângelo, já enquadrada como microempresa **optante pelo Simples Nacional** e estabelecida no **mesmo endereço** utilizado pela **JF N.E. Serviços EIRELI** (e-fls. 21/24).

44. Verificou-se que ambas as empresas **exerciam a mesma atividade econômica** e que **Ângelo participou simultaneamente das duas sociedades** durante determinado período.

45. Em dezembro de 2016, a empresa foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, permanecendo sob a titularidade de Ângelo.

46. A partir desses elementos, entendeu-se que a constituição da NE Nova Era poderia representar desdobramento de estrutura empresarial já existente.

d) Vínculos familiares e administração conjunta das empresas

47. No exame das informações trabalhistas da NE Nova Era Serviços EIRELI, a fiscalização identificou a contratação de familiares dos sócios envolvidos nas duas sociedades. Consta dos autos que E., mãe de João Francisco, trabalhou inicialmente na NE Nova Era e, posteriormente, passou a integrar o quadro funcional da JF N.E. Serviços EIRELI.

48. Também foi registrado que M. P. G., irmã de João Francisco, manteve vínculo empregatício com a NE Nova Era durante o ano de 2016.

49. Segundo a Autoridade Fiscal, a presença de familiares dos sócios em ambas as empresas, associada aos demais elementos apurados durante a fiscalização, constituiria indício de que a **gestão dos negócios** não ocorria de forma independente, mas sim de maneira **coordenada e integrada**.

e) Registros em GFIP e distribuição de pró-labore dos sócios

50. Os registros constantes das GFIPs demonstram que João Francisco permaneceu informado como empregado mesmo após seu ingresso no quadro societário da empresa.

51. Constatou-se, ainda, que Ângelo figurou como diretor-geral da JF N.E. até outubro de 2016, passando posteriormente a constar nos registros da NE Nova Era.

52. Merece destaque o fato de que, entre novembro de 2016 e abril de 2017, Ângelo foi registrado na GFIP da NE Nova Era sob o CBO 5174 – Porteiros e Vigias, e não sob o código correspondente à função de administrador ou diretor. Segundo o relatório, tal circunstância não refletiria a posição efetivamente exercida pelo Contribuinte na empresa.

53. Com base nesses elementos, o relatório apontou a existência de inconsistências entre a realidade operacional identificada pela fiscalização e a forma como os sócios foram declarados nas obrigações acessórias, circunstância considerada como mais um indício da integração administrativa entre as sociedades.

f) Apresentação empresarial unificada perante o mercado

54. A fiscalização também analisou as informações divulgadas no sítio eletrônico denominado “Nova Era Serviços”, identificando a utilização de **identidade empresarial única** perante clientes e parceiros comerciais.

55. Consta, ainda, que a empresa divulgava atuação no mercado desde o ano de 2006, data que coincide com o início das atividades empresariais de Ângelo.

56. O endereço, os telefones e o correio eletrônico divulgados no portal correspondiam aos mesmos dados utilizados pelas duas empresas, inexistindo qualquer distinção entre as pessoas jurídicas perante clientes e parceiros comerciais.

57. Além disso, o relatório consignou que o responsável pelas informações constantes do sítio eletrônico era Ângelo, circunstância considerada compatível com a tese de **centralização da administração** e da representação empresarial. Tais elementos foram considerados indicativos de atuação integrada perante o mercado.

g) Informações prestadas pela contadora e centralização da administração empresarial

58. Durante a ação fiscal, foram colhidas informações da contadora responsável pelas duas empresas desde o início de suas atividades.

59. Segundo consignado no relatório, a contadora confirmou que a JF N.E. Serviços teve origem em empreendimento criado por Ângelo e que, posteriormente, em razão do crescimento das atividades, foi constituída a NE Nova Era Serviços, permanecendo ambas instaladas no mesmo endereço.

60. A contratação dos serviços contábeis foi formalizada por intermédio de Ângelo, circunstância que, segundo o relatório fiscal, evidenciaria sua participação na condução dos assuntos administrativos das duas empresas.

61. Outro aspecto considerado relevante refere-se ao **custeio de despesas comuns**. Conforme relatado pela contadora, o aluguel do imóvel utilizado pelas empresas era pago por Ângelo, assim como a linha telefônica utilizada na operação empresarial. Também foi informado que determinadas despesas administrativas, como telefone, internet e materiais de escritório, eram suportadas por apenas uma das empresas.

62. Ora, se as empresas eram efetivamente autônomas e independentes, exercendo a mesma atividade econômica e atuando no mesmo mercado, seriam, em princípio, concorrentes entre si. Nesse contexto, não se mostra razoável que uma empresa arque com despesas que beneficiam diretamente a outra, como aluguel, telefonia, internet ou estrutura administrativa comum, sem qualquer demonstração de ressarcimento, rateio formal ou segregação de custos.

63. Consta também que as empresas não mantinham Livro Caixa nem Livro Diário regularmente escriturados. Segundo as informações prestadas, o controle financeiro era realizado

de forma informal, mediante relatórios elaborados pela contadora a partir das receitas e despesas mensais, cabendo aos sócios a movimentação das contas bancárias e o acompanhamento dos resultados.

64. Segundo relatado, Ângelo e João Francisco decidiam qual empresa celebraria cada contrato e quais empregados seriam designados para sua execução.

65. Verificou-se, por fim, o trânsito de empregados entre as duas empresas ao longo dos anos.

h) Soma das receitas e impossibilidade de permanência no Simples Nacional

66. A fiscalização destacou que tanto a **JF N.E. Serviços EIRELI** quanto a **NE Nova Era Serviços EIRELI** eram optantes pelo **Simples Nacional** desde o início de suas atividades. Ressaltou, ainda, que, entre julho de 2012 e novembro de 2016, Ângelo participou simultaneamente das duas sociedades, figurando como sócio e administrador da JF N.E. ao mesmo tempo em que era titular da NE Nova Era.

67. Considerando essa circunstância, procedeu-se à apuração conjunta das receitas das duas pessoas jurídicas. Os dados levantados demonstraram que a **receita bruta consolidada ultrapassou o limite legal** então vigente para permanência no Simples Nacional já no exercício de 2013, nos seguintes termos:

“41. Haja vista a participação de Angelo [REDACTED] na sociedade nas duas empresas e que ambas já eram optantes pelo SIMPLES, para julgar a permanência das empresas neste regime temos que considerar a Receita Bruta obtida em cada uma delas.

Assim, após observação do quadro abaixo, concluímos que as empresas não poderiam permanecer no SIMPLES a partir do exercício de 2014, já que o limite legal, à época de R\$ 3.600.000,00, fora ultrapassado no exercício de 2013.

EMPRESA	CNPJ	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
JF N.E. SERVIÇOS EIRELI	08.472.057/0001-03	1.403.634,81	122.909,00	2.997.834,36	2.705.443,91	3.053.998,73	2.000.504,06	2.434.020,00	2.674.158,00
NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI	16.612.039/0001-08	-	3.110.865,00	1.362.321,00	2.938.270,11	2.652.725,05	2.143.106,95	2.953.784,00	2.981.263,80
TOTAL RECEITA BRUTA		1.403.634,81	3.233.774,00	4.360.155,36	5.643.714,02	5.706.724,78	4.143.611,01	5.387.804,00	5.655.421,80

68. Com base nesses elementos, a Autoridade Fiscal concluiu que a fragmentação das atividades entre as duas pessoas jurídicas permitiu a manutenção indevida da tributação pelo Simples Nacional, apesar de a receita bruta global superar os limites legalmente estabelecidos.

69. A conclusão relativa à apuração conjunta das receitas não decorreu exclusivamente da participação simultânea de Ângelo nas duas sociedades ou do excesso de receita bruta verificado nos exercícios analisados. Segundo a Autoridade Fiscal, tal providência resultou do conjunto de elementos apurados durante a fiscalização, os quais evidenciariam a existência de atuação integrada entre as empresas e a ausência de efetiva autonomia operacional, administrativa e patrimonial.

70. À vista desses elementos, o relatório fiscal concluiu que **as empresas não atuavam de forma autônoma e independente**, mas integravam uma mesma estrutura empresarial.

Segundo a Autoridade Fiscal, o conjunto probatório revelaria identidade de direção, compartilhamento de recursos materiais e humanos, confusão patrimonial e fragmentação artificial das atividades empresariais, com o objetivo de viabilizar a permanência das sociedades no regime do Simples Nacional.

71. Nesses termos, consignou a autoridade fiscal:

“62. Por tudo quanto foi relatado, concluímos que está aqui configurada a figura do planejamento tributário abusivo, já que as empresas JF N.E. e NE NOVA ERA possuem a mesma direção, com sede no mesmo endereço, mesmo número de telefone, mesmo nome fantasia.

63. O aluguel da sala onde atuam as duas empresas e a despesa com o telefone da mesma sala é pago por Angelo [REDACTED], haja vista contrato em anexo.

64. A empresa JF N.E. possui patrimônio aparente; já a NE NOVA ERA, aparentemente não tem patrimônio, haja vista ter sido criada a partir daquela, atuando no mesmo estabelecimento, com o mesmo número de telefone. Constatamos aí, portanto, haver confusão patrimonial entre as duas empresas.

65. A NE NOVA ERA é fruto de desmembramento da JF N.E., no momento exato em que esta aumentava sua receita bruta, inviabilizando a permanência no SIMPLES.

66. Os sócios tinham ciência de que não poderiam permanecer no SIMPLES na medida do crescimento de sua receita bruta, que não poderia chegar aos limites estabelecidos por Lei.

67. Em permanecendo neste regime diferenciado de tributação restariam diminuídas as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte. Assim, optaram pelo subterfúgio da criação de outra empresa.

68. Ao criar a NE NOVA ERA, Angelo [REDACTED] ainda era sócio de João Francisco P Godoy na empresa ANGELO & JF NE SERVIÇOS, conforme já demonstrado.

69. A área administrativa da empresa – atendimento de telefone, recebimento de correspondência, entre outras – é exercida por empregados de uma ou outra empresa, confundindo-se aí a pessoa jurídica.

70. A quem liga para a empresa é informado: “NOVA ERA” ... nome fantasia de ambas empresas.

71. As decisões a respeito de qual empresa assume novo contrato de prestação de serviço são tomadas pelos sócios das duas empresas.

72. Embora a empresa individual NE NOVA ERA tenha sido criada em 07/2012, por Angelo [REDACTED] este continuou sendo informado na GFIP da empresa JF N.E. na condição de contribuinte individual até 10/2016”.

72. Nesse contexto, o conjunto probatório produzido pela fiscalização revela situação que ultrapassa o mero compartilhamento de estrutura ou a simples coexistência de empresas do mesmo ramo de atividade, evidenciando atuação integrada e ausência de efetiva autonomia empresarial entre as sociedades.

73. Quanto ao ponto, o Acórdão recorrido expressamente consignou:

“Pelos fatos narrados verifica-se que as empresas atuam em conjunto.

Podemos citar como exemplo da unicidade da empresas alguns pontos já destacados: as decisões a respeito de qual empresa irá prestar serviços cabe aos sócios - indicando que o contratante não define se o serviço será prestado pela JF N.E. SERVIÇOS EIRELI ou pela NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI; o sr. Angelo [REDACTED] contrata a profissional contábil mesmo não sendo mais sócio da empresa e assina o contrato de aluguel.

Portanto, o que se verifica que as empresas atuam em conjunto, extrapolaram o limite da Receita Bruta permitido pela Lei Complementar 126/2006:

EMPRESA	CNPJ	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
JF NE SERVIÇOS EIRELI	08.472.057/0001-03	1.403.634,81	122.909,00	2.997.834,36	2.705.443,91	3.053.999,73	2.000.504,06	2.434.020,00	2.674.158,00
NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI	16.612.039/0001-08	-	3.110.865,00	1.362.321,00	2.938.270,11	2.652.725,05	2.143.106,95	2.953.784,00	2.981.263,80
TOTAL RECEITA BRUTA		1.403.634,81	3.233.774,00	4.360.155,36	5.643.714,02	5.706.724,78	4.143.611,01	5.387.804,00	5.655.421,80

[...]”.

73. Se as empresas eram efetivamente independentes, por que utilizavam o mesmo nome fantasia, o mesmo sítio eletrônico, os mesmos canais de contato e a mesma estrutura física? Por que despesas essenciais ao funcionamento das atividades empresariais eram assumidas de forma centralizada, sem demonstração de segregação ou reembolso? E por qual razão a apresentação ao mercado ocorria de forma indistinta, sem qualquer diferenciação entre as pessoas jurídicas? Tais circunstâncias enfraquecem significativamente a tese de autonomia empresarial sustentada pela Recorrente e corroboram a conclusão fiscal de que as sociedades atuavam como uma única organização econômica.

73. Desse modo, reputo legítima a conclusão fiscal de que as empresas JF N.E. Serviços EIRELI e NE Nova Era Serviços EIRELI atuavam de forma integrada, circunstância que autoriza a apuração conjunta de suas receitas para fins de verificação dos limites de permanência no Simples Nacional.

74. Cumpre recordar que o Simples Nacional constitui regime tributário favorecido instituído para concretizar o tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pelo artigo 179 da Constituição Federal¹². Trata-se, contudo, de benefício legalmente condicionado, destinado às empresas que efetivamente observem os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

¹² **Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

75. No caso concreto, a apuração conjunta das receitas revelou a superação dos limites legalmente estabelecidos para permanência no regime simplificado. Nessas circunstâncias, admitir a manutenção da Contribuinte no Simples Nacional implicaria estender tratamento favorecido a situação não contemplada pela legislação de regência, em prejuízo das empresas que observam regularmente as condições exigidas para fruição do benefício.

76. Assim, uma vez demonstrados os pressupostos fáticos que justificaram a soma das receitas das sociedades, mostra-se legítima a exclusão promovida pela Autoridade Fiscal sob esse fundamento.

II.2 – Omissão de receitas

77. No ponto, a Autoridade Fiscal identificou omissão de receitas a partir do confronto entre os valores declarados no PGDAS e aqueles constantes das notas fiscais de serviços emitidas pela NE Nova Era Serviços EIRELI, nos seguintes termos:

“82. Analisando a Receita Bruta informada no PGDAS declarado pela empresa **NE NOVA ERA SERVIÇOS EIRELI** e o valor das notas fiscais de serviço emitidas, obtidas por meio do convênio desta Receita Federal do Brasil com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, concluímos que o contribuinte, **reiteradamente**, omitiu receita no PGDAS conforme tabela abaixo:

COMP	PGDAS NE NOVA ERA	NF NE NOVA ERA	NF (-) PGDAS
03/2015	196.039,00	257.360,95	61.321,95
04/2015	221.255,95	259.895,95	38.640,00
05/2015	242.717,95	258.154,95	15.437,00
07/2015	224.771,95	261.596,95	36.825,00
08/2015	203.959,95	272.002,95	68.043,00
01/2016	210.441,95	211.461,95	1.020,00
02/2016	215.616,00	269.200,00	53.584,00
03/2016	220.833,00	236.317,00	15.484,00
05/2016	148.260,00	239.920,00	91.660,00
06/2016	116.517,00	260.044,00	143.527,00
07/2016	161.399,00	236.086,00	74.687,00
08/2016	146.103,00	236.987,00	90.884,00
09/2016	164.250,00	228.259,00	64.009,00
10/2016	160.086,00	222.997,00	62.911,00
11/2016	170.324,00	185.147,00	14.823,00
02/2017	247.922,00	248.300,00	378,00
03/2017	233.445,00	250.747,00	17.302,00
04/2017	246.860,00	247.571,00	711,00
11/2017	252.594,00	252.954,00	360,00

83. Os dados das notas fiscais eletrônicas foram buscados junto a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no sítio NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA.

84. A tabela abaixo resume a prática reiterada de omissão de receita:

EXERCÍCIO	PGDAS	NOTAS FISCAIS	BASE GFIP
2016	2.143.106,95	2.755.695,95	1.623.799,11
2017	2.953.784,00	2.968.228,00	2.095.535,04
2018	2.981.263,80	SEM DADOS NO SISTEMA	2.275.119,52

PARA FACILITAR A COMPARAÇÃO, GRIFAMOS OS MAIORES VALORES

”

78. Verifica-se que a Autoridade Fiscal identificou **divergências reiteradas** entre os valores declarados pela Recorrente no PGDAS e aqueles constantes das notas fiscais de serviços emitidas, concluindo pela ocorrência de **omissão de receitas**.

79. A Recorrente, contudo, não apresentou elementos capazes de infirmar o levantamento realizado pela fiscalização, tampouco demonstrou a existência de erro nos dados utilizados ou a incorreção dos valores apurados.

80. Ausente qualquer prova apta a afastar a consistência do procedimento fiscal, subsiste a constatação de omissão de receitas nos períodos indicados no relatório fiscal, circunstância considerada pela Autoridade Autuante para caracterizar a prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional.

81. Não merece reparo, portanto, a conclusão adotada pela Autoridade Fiscal quanto a esse ponto.

II.3 - Ausência de escrituração do Livro Caixa ou de registros aptos a permitir a identificação da movimentação financeira da empresa

82. Não bastasse isso, verifica-se que o Ato Declaratório Executivo não se fundamentou exclusivamente na caracterização da unidade econômica e a consequente soma das receitas das empresas. A exclusão do regime do Simples Nacional também decorreu da **ausência de escrituração** regular apta a permitir a identificação da movimentação financeira da Contribuinte, fundamento autônomo expressamente previsto no artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006¹³.

83. Registre-se que, a Contribuinte foi **regularmente intimada** a apresentar o Livro Caixa ou o Livro Diário. Todavia, conforme consignado no relatório fiscal, sua contadora declarou não possuir qualquer registro formal das operações das empresas JF N.E. Serviços EIRELI e NE Nova Era Serviços EIRELI, tendo inclusive solicitado prazo para promover a escrituração dos livros contábeis.

84. Embora a fiscalização tenha concedido prazo adicional de trinta dias para a apresentação da documentação, **nenhum livro ou registro contábil foi apresentado**, conforme se depreende dos trechos a seguir:

“X - DOS LIVROS CONTÁBEIS SOLICITADOS PELA AUDITORIA

59. Microempresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas a manter o Livro Caixa com toda movimentação financeira, inclusive a bancária. Se, quando solicitada a apresentar este Livro, apresentar o Livro Diário, devidamente formalizado, esta obrigação não lhe será cobrada.

¹³ **Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

60. Os livros foram solicitados pelos Termos de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal 01.

Em resposta, a contadora afirma não possuir qualquer registro formal das operações das empresas JF N.E. e NE NOVA ERA.

Perguntada sobre como os sócios controlam as receitas e despesas, a contadora afirma que, ao final de cada mês entrega um relatório ao sócio Angelo, elencando, de maneira informal, o valor da receita, conforme contratos de prestação de serviço vigentes, e as despesas daquele mês.

De posse dessas informações os sócios “administram” as empresas; que decidem, igualmente, quais empregados trabalharão para os tomadores de serviço.

61. A contadora e procuradora da empresa solicita, então, prazo para escrituração do Livro Diário. Concedemos para tanto o prazo de trinta dias corridos. Findo o prazo concedido, nada foi apresentado”.

85. A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que a ausência de Livro Caixa constitui causa autônoma de exclusão do Simples Nacional, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009, 2010

SIMPLES. EXCLUSÃO. LIVRO CAIXA.

A **falta de escrituração do livro caixa** ou a sua escrituração de tal modo que não se permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, **é motivo para que se exclua o contribuinte do Simples.**

A inexistência total ou parcial da escrituração comercial impõe ao optante do Simples escriturar o livro caixa regularmente, sob pena de verse excluído da sistemática.

(Processo nº 10830.726329/2012-27. Acórdão nº 1301-004.790 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 17 de setembro de 2020. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite, g.n.)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

É causa de exclusão de ofício do regime de tributação simplificado a não escrituração do livro caixa nem dos livros contábeis capazes de revelar a integralidade da movimentação financeira, inclusive a bancária.

LIVRO CAIXA.

Rejeita-se o livro caixa reconstituído antes mesmo do ato de exclusão, se a sua escrituração não reflete a totalidade da movimentação financeira do contribuinte, inclusive a bancária.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

(Processo nº 15983.720132/2014-16. Acórdão nº 1401-006.706 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 17 de agosto de 2023. Relator Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, g.n.)

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

SIMPLES. EXCLUSÃO. LIVRO CAIXA.

A **falta de escrituração do livro caixa** ou a sua escrituração de tal modo que não se permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, **é motivo para que se exclua o contribuinte do Simples**.

A inexistência total ou parcial da escrituração comercial impõe ao optante do Simples escriturar o livro caixa regularmente, sob pena de ser excluído da sistemática do regime simplificado.

(Processo nº 11634.720231/2018-31. Acórdão nº 1001-003.924 – 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária. Sessão de 04 de junho de 2025. Relator Gustavo de Oliveira Machado, g.n.)

86. A Recorrente, por sua vez, sustenta que, diante das inconsistências identificadas pela fiscalização, deveria ter sido previamente intimada para promover ajustes em sua escrituração contábil, retificar declarações e apresentar os livros fiscais antes da adoção da medida de exclusão do Simples Nacional.

87. A alegação, contudo, não merece acolhida. Isso porque a legislação não condiciona a exclusão do regime simplificado à prévia concessão de prazo para regularização de irregularidades já consumadas. Ao contrário, compete ao contribuinte manter regularmente escriturados os livros e registros exigidos pela legislação tributária, bem como prestar corretamente as informações constantes de suas declarações.

88. Além disso, a retificação de declarações constitui faculdade atribuída ao próprio contribuinte, observados os requisitos previstos no artigo 147, § 1º, do Código Tributário

Nacional¹⁴, não havendo previsão legal que imponha à Autoridade Fiscal o dever de intimá-lo previamente para corrigir inconsistências identificadas durante a fiscalização. Do mesmo modo, a obrigação de manter regularmente escriturados os livros exigidos pela legislação decorre diretamente do artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006¹⁵, não se tratando de providência a ser adotada apenas após o início da ação fiscal.

89. No caso concreto, verifica-se, ainda, que a fiscalização oportunizou a apresentação dos livros contábeis, tendo inclusive concedido prazo adicional para tanto. Não obstante, conforme registrado nos autos, a documentação exigida não foi apresentada no curso do procedimento fiscal.

90. Assim, não procede a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, tampouco a tese de que a exclusão somente poderia ocorrer após prévia oportunidade para saneamento das irregularidades constatadas.

91. A decisão recorrida examinou a questão ao destacar que a manutenção do Livro Caixa constitui obrigação legal imposta às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, concluindo que eventual apresentação posterior da escrituração não seria apta a afastar irregularidade já consumada, nos seguintes termos:

“Portanto, a empresa ainda que apresentasse os livros fiscais, entendo que não supriria a infração cometida durante a ação fiscal que ensejou a sua exclusão.

Com base nos fatos narrados entendo que houve a prática reiterada da infração, visto que não apenas em um ano, mas em diversos não foram apresentados os livros fiscais”.

92. Assim, comprovada a ausência de Livro Caixa ou de escrituração apta a permitir a identificação da movimentação financeira da Contribuinte, resta configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual não merece reparo a conclusão adotada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida.

III – Dispositivo

93. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

94. É como voto.

¹⁴ **Art. 147. (...)**

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

¹⁵ **Art. 26. (...)**

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

ACÓRDÃO 1302-007.971 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.733967/2019-63

(Assinado Digitalmente)

Miriam Costa Faccin

DOCUMENTO VALIDADO